



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 08490/20

Administração direta. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum e outras providências. Recomendações.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. Redução dos valores da imputação de débito e da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00108/21.

Embargos de declaração. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00400/22

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Raimundo José de Lima.
2. Na sessão de **15/04/21**, este **Tribunal Pleno**, por meio do **Parecer PPL TC 00049/21** e do **Acórdão APL TC 00108/21**:
 - a. **Emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo prestadas, relativas ao **exercício de 2019**;
 - b. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão do Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Raimundo Jose de Lima, relativas ao **exercício de 2019**;
 - c. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
 - d. **IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 66.447,58** (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e oito centavos), correspondentes a 1.220,79 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Jose de Lima, em virtude de despesas não comprovadas com veículos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - e. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondente a 146,98 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Jose de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - f. **REMETER CÓPIA** dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de ilícitos pelo Sr. Raimundo Jose de Lima;
 - g. **DETERMINAR À ATUAL GESTÃO** para que no prazo de 90 (noventa) dias) proceda a regularização dos casos de acumulação indevida de servidores públicos;
 - h. **ENCAMINHAR CÓPIA** da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativos ao exercício de 2021, tendo em vista a constatação de acumulação indevida de vínculos com a administração pública, nos termos expostos no corpo desta decisão e demais peças dos autos;
 - i. **RECOMENDAR À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de MATO GROSSO** no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Irresignado, o gestor interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado por este **Tribunal Pleno** na sessão de fls. 4604/4611, tendo este decidido por meio do **Acórdão APL TC 00360/22**:
- a. **REDUZIR O DÉBITO IMPUTADO** ao Sr. Raimundo José de Lima, pelo item 3 do Acórdão APL TC 00108/21, de R\$66.447,58 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para **R\$ 14.273,02** (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e dois centavos), correspondentes a 228,37 UFR/PB;
- b. **REDUZIR A MULTA APLICADA** ao Sr. Raimundo José de Lima pelo item 4 do Acórdão APL TC 00108/21, de R\$8.000,00 (oito mil reais) para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondentes a 64,00 UFR/PB;
- c. **ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$14.273,02 (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e dois centavos), correspondentes a 228,37 UFR/PB, ao ERÁRIO MUNICIPAL;
- d. **ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFR/PB, ao TESOURO ESTADUAL, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- e. **MANTER** todos os demais termos do **ACÓRDÃO APL TC 00108/21**, bem como, em sua integralidade, o **PARECER PRÉVIO PPL TC 00049/21 (PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO)**.
4. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico de 13/09/22**, e em **26/09/22**, o interessado, por intermédio de Procurador, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos quais aduz, em síntese, que documentos de devolução de quantias imputadas não foram corretamente analisados pela Auditoria, além de omissão na decisão embargada, sobre o fundamento da imputação de débito quanto ao **ônibus Placas OGE 7130**. Pleiteia, ao final, a concessão de efeitos infringentes, a fim de modificar o **Parecer PPL TC 049/21**, bem como do **Acórdão APL TC 00360/22**.
5. Os autos foram incluídos na presente sessão, **sem comunicações**, de conformidade com o **art. 229 do Regimento Interno desta Corte**.
6. É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O **art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal**, estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida.

No caso em tela, todavia, pretende o recorrente, ao abrigo de **embargos declaratórios**, discutir questões de **mérito** quanto à análise técnica do acervo probatório. Quanto à alegação de não ter sido apontado o fundamento da **imputação** referente ao **ônibus OGE 7130**. Há, no **Parecer PPL TC 00108/21**, a transcrição dos exatos termos da análise técnica que cita a situação de inoperância do veículo, não se verificando qualquer omissão.

Em suma, todas as alegações do embargante situam-se na **esfera do mérito**, sendo totalmente **imprópria** a via de **embargos declaratórios** para **modificar o teor das decisões**, ainda mais se amparados em discordâncias com as manifestações da **Auditoria**, e não em relação à redação do **Ato decisório**.

Isto posto, o **Relator vota** no sentido de que esta egrégia Corte **não conheça dos presentes embargos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08490/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de setembro de 2022*

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 11:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 09:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 10:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL